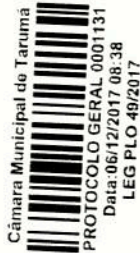


**LEI Nº. 1.276/2017, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A GESTÃO E PROIBIÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***



**Art. 1º.** – É proibida a permanência de animais de médio ou grande porte, soltos ou amarrados, nas vias públicas, logradouros ou locais de livre acesso à população.

**Art. 2º.** – Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de porte:

I - médio porte: caprinos, suínos e ovinos;

II - grande porte: bovinos e equinos.

**Art. 3º.** – Entende-se por permanência, os animais em pastagem, soltos ou amarrados, nas vias públicas, logradouros ou locais de livre acesso à população, exceto quando estiverem em movimento e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**Art. 4º.** – Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente;

IV – quando constatado maus tratos, pelo proprietário ou terceiros, cabendo a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos a comunicados dos fatos ao órgão competente.

Parágrafo único. Ficam os proprietários obrigados a manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodos aos vizinhos.

**Art. 5º.** – Todos os proprietários de equinos domiciliados no Município de Tarumã, deverão cadastrar seus animais junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos:

§1º. O cadastramento será isento de taxa;

§2º. No ato do cadastramento, os animais serão:

I – devidamente identificados com moderna tecnologia e com número de registro;

II – resenhados em documento próprio;

III – inspecionados e de conseguinte relatados em registro próprio pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos constando dados, características e fotos do animal;

§3º. O proprietário do animal receberá um cartão de cadastro de cada animal registrado.

**Art. 6º.** – No cadastramento constarão os seguintes dados:

I - nome, RG e CPF do proprietário;

II - endereço residencial;

III - endereço eletrônico;

IV - telefone;

V - quantidade de animais que possui e suas características como: sexo, raça, cor, peso, idade e número do registro;

VI - histórico do animal (vacinas, apreensão, etc.) número do registro do animal cadastrado.

**Art. 7º.** – Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública ou órgão conveniado alimentá-los devidamente, assisti-los com médico-veterinário e pessoal preparado para a respectiva função.

§1º. O prazo para o resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao dia de sua apreensão, é de até 30 (trinta) dias.

§2º. Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante legal deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

II – solicitar o formulário "Solicitação de Emissão de Guia de Pagamento - Apreensão de Animais", a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

III – efetuar o pagamento das taxas e das multas na rede bancária credenciada;



IV – apresentar na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos a guia de quitação; e

V – apresentar a quitação do débito.

§3º. A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

**Art. 8º.** – Sempre que o proprietário vender um animal, deverá comparecer na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos juntamente com o comprador, que deverá estar munido de documento de identidade e comprovante de residência, para a atualização do cadastro.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer o recadastramento, será considerado proprietário aquele que constar nos registros da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 9º.** – Os proprietários de animais cadastrados poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade através da apresentação de documento de identidade.

§1º. Os proprietários de animais não cadastrados deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de uma testemunha idônea.

§2º. O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por seus proprietários maiores de idade, ou acompanhado de seu respectivo responsável quando menor de idade, mediante a apresentação do documento de identidade com foto.

§3º. Todas as despesas inerentes ao resgate do animal, será do proprietário, não cabendo ao Município qualquer ajuda de custo para traslado do animal.

**Art. 10.** – O proprietário que tiver seu animal apreendido pagará multa, despesas relativas à apreensão, transporte, liberação, diárias correspondentes até o dia do resgate, de acordo com o Anexo I desta Lei.

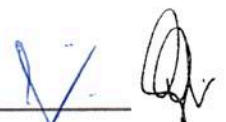
Parágrafo único – A multa constante no Anexo I desta Lei, será aplicada em dobro ao proprietário do animal não cadastrado.

**Art. 11.** – Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, a multa será aplicada em dobro, devendo arcar novamente com as despesas relativas à apreensão, transporte, liberação e diárias correspondentes até o dia do resgate.

**Art. 12.** – Os proprietários de animais de médio e grande porte cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por 3 (três) vezes serão notificados da perda da posse, implicando em doação ou leilão do animal.

**Art. 13.** – Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.

**Art. 14.** – Perderá a posse dos animais o proprietário que:



I - possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos;

II - possuir animais cadastrados na Prefeitura e que não sejam resgatados dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da apreensão;

III - possuir animais mantidos em condições inadequadas de saúde e higiene, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 15.** – Considera-se impraticável a remoção de grandes animais que não consigam locomover-se por conta própria, com auxílio ou não de pessoas ou equipamentos, devido a doenças debilitantes, caquexia e lesões nos membros locomotores incluindo fraturas.

Parágrafo único. Estes animais deverão ser atendidos por médico veterinário da Prefeitura e caso haja necessidade de eutanásia deve ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento ao animal, devendo o proprietário recolher previamente a taxa de 08 (oito) UFESP.

**Art. 16.** – Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações destinadas pela Prefeitura Municipal ao qual for designado para recolhimento, por 30 (trinta) dias aguardando resgate do proprietário.

**Art. 17.** – As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão entrar com um requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 18.** – A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

**Art. 19.** – É de responsabilidade dos proprietários:

I - manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;

II - as providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;

III - manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodos aos vizinhos.

**Art. 20.** – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, são responsáveis pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

**Art. 21.** – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos

identificadores, exceto os animais previamente cadastrados ocasião em que mencionará o número do registro e proprietário do animal.

**Art. 22.** – Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde.

**Art. 23.** – Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo de seus proprietários e prepostos, poderão sujeitar o proprietário do animal às seguintes penalidades conforme avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência;

II - multa de 2 (dois) a 5 (cinco) UFESP de acordo com a gravidade da infração;

III - apreensão dos animais.

**Art. 24.** – Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho da autoridade, estará cometendo infração administrativa, punível com multa de 10 (dez) UFESP, além das sanções civis e criminais cabíveis.

**Art. 25.** – Qualquer sacrifício aplicado aos animais de que trata esta lei deverá ser efetuado utilizando métodos que não resultem em sofrimento a este, devendo ser acompanhado por médico veterinário indicado pela Prefeitura

**Art. 26.** – O Município de Tarumã não responderá por indenizações, nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes arcarem com os prejuízos.

**Art. 27.** – O animal apreendido, quando não reclamado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, no prazo estabelecido terá a seguinte destinação:

I - doação;

II - leilão em hasta pública.

Parágrafo único – Compete ao donatário, o pagamento prévio de todas as despesas (taxas/multas) pertinente ao animal.

**Art. 28.** – O resultado financeiro do Leilão será destinado para:

I – pagamentos das despesas e multas de que trata esta Lei;



II – o resíduo será depositado em conta bancária específica da Prefeitura, para posterior ressarcimento ao real proprietário do animal;

III – não havendo proprietário, o resíduo reverterá à Entidade de Proteção ao Animal devidamente credenciada na Prefeitura Municipal de Tarumã;

**Art. 29.** – Fica o Município autorizado a celebrar convênio com Entidades para a fiel aplicação desta Lei.

**Art. 30.** – Fica o Município autorizado a proceder a contratação de pastos no município Tarumã ou nos municípios vizinhos, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 31.** – A utilização de pastos do Município, fica limitado a 02 (dois) animais por proprietário, os quais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

§1.º - A utilização do pasto do Município, de forma voluntária, obriga o proprietário a prover a alimentação do animal, caso a pastagem seja insuficiente;

§2.º - Compete ao Município a disponibilização de água aos animais existentes no pasto, podendo esta atividade ser transferida ao proprietário do imóvel no ato da contratação, nos termos do artigo 30 desta Lei;

§3.º - Os proprietários dos animais deverão manter em dia a vacinação e a sanidade dos animais de sua propriedade;

§4.º - Havendo a necessidade aos animais constantes do pasto municipal, o Município deverá designar médico veterinário ou proceder a vacinação dos animais, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelo recolhimento das taxas fixadas no Anexo II desta Lei;

§5.º - O não pagamento das multas e das taxas, o débito será inscrito em Dívida Ativa em nome do proprietário do animal, conforme base de dados registrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos.

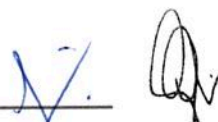
**Art. 32.** – O Município poderá fornecer serviços de transporte de animal apresentado voluntariamente, para abrigamento no pasto municipal, cabendo ao proprietário o recolhimento da taxa fixada no Anexo II desta Lei, cujo cálculo considerará o quilometro a ser percorrido (ida e volta).

**Art. 33.** – O Município de Tarumã, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, para os fins de aplicabilidade desta norma, promoverá ações estratégicas de conscientização e de cadastramento dos animais, analisada a conveniência e oportunidade.

**Art. 34.** – Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 35.** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 36.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Art. 37. – Revogam-se as disposições em contrário.**

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 13 de Dezembro de 2017, 27º. Ano da Emancipação Política e 25º. Ano da Instalação.

  
**Oscar Gozzi**

PREFEITO MUNICIPAL

  
**Fernandes Baratela**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, em 13 de Dezembro de 2017.

  
**Fernandes Baratela**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

**ANEXO – I**  
**(Art. 10 da LEI Nº. 1.276/2017)**

<b>APREENSÃO</b>				
<b>Descrição</b>	<b>Variável</b>	<b>Unidade Monetária</b>	<b>Animais Registrados</b>	<b>Animais não Registrados</b>
Multa	Fixo	UFESP	2	4
Apreensão	Fixo	UFESP	1	2
Transporte	Km	UFESP	0,1	0,1
Liberação	Fixo	UFESP	1	1
Diárias	Fixo	UFESP	0,3	0,3





**ANEXO – II**  
(Arts. 31 e 32 da LEI Nº. 1.276/2017)

SERVIÇOS DIVERSOS				
Descrição	Variável	Unidade Monetária	Animais Registrados	Animais não Registrados
Serviços de Vacinação	Fixo	UFESP	2	2
Serviços de Atendimento Veterinário	Fixo	UFESP	10	10
Serviços de Transporte	Km	UFESP	1	1





**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: [www.camarataruma.sp.gov.br](http://www.camarataruma.sp.gov.br) - E-mail: [camarataruma@camarataruma.sp.gov.br](mailto:camarataruma@camarataruma.sp.gov.br)

**CERTIDÃO**

Declaro, sob as penas da lei, para os devidos fins que a Lei Nº 1.276/2017, de 13 de Dezembro de 2017, foi publicada nesta data de 12 de Dezembro de 2017, podendo ser consultada no site da Câmara Municipal de Tarumã através do link [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br).

O referido é verdade, e dá fé.

Tarumã, 15 de Dezembro de 2017.  
27.º Ano da Emancipação Política.  
25.º Ano da Instalação.

  
**WUILVERSON HENRIQUE MOSSINI DA SILVA**  
**COORDENADOR LEGISLATIVO**